

VETO Nº 02/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 41/2018

Ilmo. Senhor:

Josimar Ferreira Cavalcanti.

Presidente da Mesa Diretora Câmara de Vereadores Paudalho.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto do artigo 50, § 1°, da Lei Orgânica do Município, <u>VETEI INTERALMENTE</u>, o Projeto de Lei nº 41/2018, originário dessa Casa de Leis, que incube o Poder Executivo Municipal de criar Banco Municipal de Materiais de Construção, no Município de Paudalho/PE e da outras providências.

I. RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO

PREFEITURA MUNICIPAL DO Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do <u>Projeto de Lei Nº 41/2018</u>, de autoria do Gabinete do Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti, apresentado e aprovado por unanimidade por esta Egrégia Corte Legislativa, ocorrido em única discussão e votação na 16ª Reunião Ordinária do 4º Período Legislativo realizada no dia 31 de outubro de 2018, sendo aprovada a redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação na 17ª reunião ordinária do 4º período Legislativo realizada no dia 07 de Govembro de 2018.

O referido Projeto de Lei incube, como dito anteriormente, ao Poder Executivo Municipal de criar um Banco Municipal de Materiais de Construção, no Município de Paudalho/PE e da outras providências.

Camara Municipal to Decidatho - PE



Na análise do Projeto de Lei Nº 41/2018, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, com ele surge à eiva da inconstitucionalidade,

pois, entra em conflito com os princípios consagrados da Legislação Pátria, quais sejam, os princípios da divisão, harmonia e da separação dos poderes conforme a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 2°.

Cabe salientar, que o Projeto de Lei foi elaborado com iniciativa do Poder Legislativo, o que não poderia ocorrer, visto que <u>a matéria legislada é de competência privativa do Prefeito Municipal</u>, criando despesas sem previsão orçamentária ao Poder Executivo Municipal e criando atribuições à Órgão da Administração Pública Municipal.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de serviços públicos, opõe óbice à organização administrativa dos órgãos da administração pública municipal, uma vez que desconsiderou o disposto no artigo 11, inciso X, XII, XXXII, e artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, dentro da legalidade, que se observem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados).

Analisando-se cuidadosamente e por extremo excesso de cautela, o referido Projeto de Lei cuida-se, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a dispor sobre essa matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.





Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação projetos, idêntica a dos outros advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada.

O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

PAUDA "(...) A Constituição do Brasil, ao

conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)





A Lei Orgânica do Município de Paudalho-PE, em simetria ao que dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco e a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art. 46, as matérias cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:



I.criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo;

II. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III.criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

IV.matéria orçamentárias, subvencionais, pensionais, as que importem em abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários, e as de natureza financeira.

EM SENDO ASSIM, QUALQUER INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO
SOBRE TAL MATÉRIA CONTAMINARÁ O ATO NORMATIVO DE
NULIDADE, POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

PAUDALHO

Vejamos as atuais lições de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;







apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegitima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2°). (...) Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que administrativas pedem provisões especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os realizações interessados. contratos. materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, tem-se que a norma se mostra inconstitucional por dispor sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo local. Referida inconstitucionalidade repousa no vício de iniciativa do Projeto de Lei, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município.

DESSA FORMA, PORTANTO, TORNA-SE INVIÁVEL QUE SEJA SANCIONADO PELO PODER EXECUTIVO, VISTO QUE DEIXA DE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE, BEM COMO FERE PRINCÍPIOS IMPORTANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nesse contexto, importante colacionar o art. 30 da Constituição Federal

de 1988:







Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

 IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Construindo um novo amanhã!

Ademais, ao incubir que o Poder Executivo crie o Banco Municipal de Materiais de Construção, ordenando, programando, recolhendo, transportando e dando a correta destinação às sobras de matéria prima da construção civil, resíduos sólidos de diversas obras e aceitação de doação de empresas e entidades não governamentais, o Município dependerá de veículo para realizar o transporte, motorista de veículos pesados, servidores para auxiliar o carrego e descarrego do material, local adequado que demandaria espaço amplo, com o devido preparo para evitar danos ambientais, O QUE



EXIGIRIA UM ELEVADO E INESPERADO AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO PÚBLICO.

Importante realçar, ainda, que mesmo que se considerasse o texto legal atacado como lei meramente autorizativa – o que evidentemente não é -, a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração

e sua organização, determinando condutas e fixando limitações ao agir de órgãos do Poder Executivo.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre matéria e condutas administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

Além disso, cumpre referir que o Projeto de Lei ora impugnado cria despesa não prevista na Lei de diretrizes orçamentarias ou no orçamento anual do Município de Paudalho, criando atribuições e serviços, que para sua implementação demandarão maiores gastos para a Administração Municipal.

Senão vejamos, o Poder Legislativo não pode criar despesa ao Poder Executivo, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

Construindo um novo amanhã!

AÇÃO DIRETA DE Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE **ATENDIMENTO** DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, PARA VACINAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA. VICIO **FORMAL** FLAGRADO. MATÉRIA AFETA AO EXECUTIVO. PODER INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1°, II, B, DA CRFB. CUMPRIMENTO DA LEI QUE ACARRETARÁ AUMENTO





DE DESPESA, IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. JULGADA UNÂNIME. (Ação Direta Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do Bonzanini. Marilene Relator: Julgado em 12/03/2018) (grifamos)



ACÃO DE Ementa: DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DA LICENCA-PATERNIDADE. LEI **INICIATIVA** MUNICIPAL. PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO VÍCIOS FORMAL E DESPESAS. MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA INDEPENDÊNCIA HARMONIA E DOS PODERES. É inconstitucional a Lei de autoria do Poder Municipal Legislativo do município que amplia o período da licença-paternidade dos determinando condutas servidores. administrativas próprias do Executivo e despesas sem previsão criando orçamentária. Violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Precedentes deste Tribunal. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE

JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de
Inconstitucionalidade Nº 70065375305,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do
Construindo um nors, amana.

Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/03/2018)

De todo resta cristalina a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Municipal, impondo-se assim o seu veto.





Diante do exposto, com fundamento nos já citados dispositivos legais e com amparo nos artigos 46 da Lei Orgânica do Município, o Poder Executivo <u>VETA O PROJETO DE</u> <u>LEI Nº 41/2018</u>.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de Dezembro de 2018.

Marcello Fuchs Campos Gouveia
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
Construindo um novo amanhã!